

ÍNDICE REMISSIVO

CAPÍTULO I – Disposições Gerais

- . Artigo 1º - Âmbito de aplicação
- . Artigo 2º - Objecto
- . Artigo 3º - Definições

CAPÍTULO II – Acesso à actividade

- . Artigo 4º - Licenciamento da actividade

CAPÍTULO III – Acesso e Organização do Mercado

Secção I – Licenciamento de Veículos

- . Artigo 5º - Veículos
- . Artigo 6º - Licenciamento dos Veículos

Secção II – Tipos de Serviço e Locais de Estacionamento

- . Artigo 7º - Tipos de Serviço
- . Artigo 8º - Locais de Estacionamento
- . Artigo 9º - Fixação de Contingentes
- . Artigo 10º - Táxis para pessoas com mobilidade reduzida

CAPÍTULO IV – Atribuição de Licenças

- . Artigo 11º - Atribuição de Licenças
- . Artigo 12º - Abertura de Concursos
- . Artigo 13º - Publicitação do concurso
- . Artigo 14º - Anúncio e Programa de concurso
- . Artigo 15º - Requisitos de Admissão a Concurso
- . Artigo 16º - Apresentação da Candidatura
- . Artigo 17º - Da Candidatura
- . Artigo 18º - Análise das candidaturas
- . Artigo 19º - Critérios de atribuição de licenças
- . Artigo 20º - Atribuição da licença
- . Artigo 21º - Emissão da licença
- . Artigo 22º - Caducidade da licença

- . Artigo 23º - Transmissão e transferência de licenças
- . Artigo 24º - Publicidade e divulgação da concessão da licença
- . Artigo 25º - Obrigações fiscais

CAPÍTULO V – Condições de exploração do serviço

- . Artigo 26º - Prestação obrigatória do serviço
- . Artigo 27º - Abandono do exercício da actividade
- . Artigo 28º - Transporte de bagagens e de animais
- . Artigo 29º - Regime de preços
- . Artigo 30º - Taxímetros
- . Artigo 31º - Motoristas de táxi
- . Artigo 32º - Deveres do motorista de táxi

CAPÍTULO VI – Fiscalização e regime sancionatório

- . Artigo 33º - Entidades fiscalizadoras
- . Artigo 34º - Contra-ordenações
- . Artigo 35º - Competência para aplicação das coimas

CAPÍTULO VII – Disposições finais e transitórias

- . Artigo 36º - Regime supletivo
- . Artigo 37º - Norma revogatória
- . Artigo 38º - Entrada em vigor

Nota Justificativa

Em 28 de Novembro de 1995, foi publicado o Decreto-Lei n.º 319/95, de 28 de Novembro, diploma que procedeu à transferência para os municípios de diversas competências em matéria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

O referido diploma emanou do Governo, no uso da autorização legislativa concedida pela Assembleia da República, nos termos do artigo 13º da Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 1995.

O Decreto-Lei n.º 319/95, mereceu críticas e foi alvo de contestação de diversas entidades e organismos, tendo por base as seguintes razões:

- Atribuição de poderes aos municípios para, através de regulamentos municipais, fixarem o regime de atribuição e exploração de licenças de táxis, situação que poderia levar, no limite e por absurdo, a serem criados tantos regimes quantos os municípios existentes, tornando impossível uma adequada fiscalização pelas entidades policiais;
- Omissão de um regime sancionatório das infracções relativas ao exercício da actividade de táxis, designadamente a sua exploração por entidades não titulares de licenças, a alteração de locais de estacionamento e as infracções às regras tarifárias convencionadas para o sector;
- Duvidosa constitucionalidade de determinadas normas, nomeadamente do nº 2 do artigo 15º, na medida em que condicionava a eficácia dos regulamentos municipais ao seu depósito na Direcção-Geral de Transportes Terrestres contrariando, dessa forma, o princípio da constitucionalidade das normas, bem como o artigo 16º, que permitia que um regulamento municipal pudesse revogar diversos decretos-lei.

Estas razões fundamentaram um pedido de autorização legislativa do Governo à Assembleia da República, que lhe foi concedida ao abrigo da Lei nº 18/97, de 11 de Junho.

Com efeito, este diploma revogou o Decreto-Lei nº 319/95 e ripristinou toda a legislação anterior sobre a matéria concedendo, ao mesmo tempo, ao Governo, autorização para legislar no sentido de transferir para os municípios competências relativas à actividade de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

Na sequência dessa autorização legislativa, foi publicado o Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, que regulamenta o acesso à actividade e ao mercado dos transportes em táxi. Aos municípios foram cometidas responsabilidades ao nível do acesso e organização do mercado, continuando na administração central, nomeadamente, as competências relacionadas com o acesso à actividade.

No que concerne ao acesso ao mercado, as Câmaras Municipais são competentes para:

- Licenciamento dos veículos: os veículos afectos ao transporte em táxis estão sujeitos a licença a emitir pelas Câmaras Municipais;
- Fixação dos contingentes: o número de táxis consta de contingente fixado, com uma periodicidade não superior a dois anos, pela Câmara Municipal;
- Atribuição de licenças: as Câmaras Municipais atribuem as licenças por meio de concurso público limitado às empresas habilitadas no licenciamento da actividade. Os termos gerais dos programas de concurso, incluindo os critérios aplicáveis à hierarquização dos concorrentes, são definidos em regulamento municipal;
- Atribuição de licenças de táxis para pessoas com mobilidade reduzida: as Câmaras Municipais atribuem licenças, fora do contingente e de acordo com critérios fixados por regulamento municipal, para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida.

Relativamente à organização do mercado, as Câmaras Municipais são competentes para:

- Definição dos tipos de serviço;
- Fixação dos regimes de estacionamento.

Por fim, foram-lhes atribuídos importantes poderes ao nível da fiscalização e em matéria contra-ordenacional.

Verifica-se, pois, que foram de monta as alterações consignadas pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto. Por isso, as normas jurídicas constantes dos regulamentos sobre a actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros actualmente em vigor, terão que se adequar ao preceituado no novo regime legal, não obstante se manterem válidas muitas das soluções e mecanismos adoptados nos regulamentos emanados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 319/95, de 28 de Novembro.

Com a entrada em vigor da Lei 106/2001, de 31 de Agosto e Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11/03, foram introduzidas alterações pontuais no regime jurídico do licenciamento para a exploração da indústria de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

Sobre a concessão das licenças previstas no presente Regulamento, incidem as taxas constantes da Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais do Município de Fafe, cujos valores foram calculados tendo como base a análise técnico-financeira efectuada sobre os custos directos e indirectos, nomeadamente os custos dos vencimentos dos funcionários afectos aos serviços envolvidos nos processos de licenciamento e fiscalização, os custos de investimentos em material e equipamentos, e os custos de funcionamento das instalações municipais.

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto nos artigos 241º da Constituição da República Portuguesa e no uso da competência conferida pela alínea a), do n.º 2, do artigo 53º e pela alínea a) do n.º 6 do artigo 64º da Lei n.º 169/99, de 18/09, artigo 15º e 55º da Lei n.º 2/2007, de 15/01, da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12 e em cumprimento do disposto nos artigos 10º a 20º, 22º e seguintes do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11/08, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 156/99, de 14/09 e 106/01, de 31/08 e pelo Decreto-Lei n.º 41/2003 de 11/03.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Âmbito de Aplicação

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do Município de Fafe.

Artigo 2º

Objecto

O presente Regulamento aplica-se aos transportes públicos de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, como tal definidos pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 156/99, de 14/09 e 106/01, de 31/08 e pelo Decreto-Lei n.º 41/2003 de 11/03 e legislação complementar e adiante designados por transportes em táxi.

Artigo 3º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

- a) Táxi: o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios, titular de licença emitida pela Câmara Municipal;
- b) Transporte em táxi: o transporte efectuado por meio de veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
- c) Transportador em táxi: a empresa habilitada com alvará para o exercício da actividade de transportes em táxi.

CAPÍTULO II

ACESSO À ACTIVIDADE

Artigo 4º

Licenciamento da actividade

1 – A actividade de transporte em táxi pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, por

estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada ou por empresários em nome individual no caso de pretenderem explorar uma única licença.

2 – Aos concursos para a concessão de licenças para actividade de transportes em táxi podem concorrer, para além das entidades previstas no número anterior, os trabalhadores por conta de outrem, bem como por os membros das cooperativas licenciadas por aquele Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, que preencham as condições de acesso e exercício da profissão.

3 – A actividade de transporte em táxis poderá, ainda, ser exercida pelas pessoas singulares que, à data da publicação do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11/08, exploravam a indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, titulares de uma única licença emitida ao abrigo do RTA, desde que tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxis, nos termos do n.º 2 do artigo 37º daquele diploma.

CAPÍTULO III

ACESSO E ORGANIZAÇÃO DO MERCADO

Secção I

Licenciamento de Veículos

Artigo 5º

Veículos

1. No transporte em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, equipados com taxímetro e conduzidos por motoristas habilitados com o certificado de aptidão profissional.

2. As normas de identificação, o tipo de veículo e outras características a que devem obedecer os táxis, são as estabelecidas na Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, na redacção introduzida pela Portaria n.º 1318/2001, de 29/11 e pela Portaria 134/2010, de 2 de Março.

Artigo 6º

Licenciamento dos veículos

1. Os veículos afectos ao transporte em táxi estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do Capítulo IV do presente Regulamento.
2. A licença emitida pela Câmara Municipal é comunicada pelo interessado, ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, para efeitos de averbamento no alvará.
3. A licença do táxi e o alvará ou a sua cópia devem estar a bordo do veículo e de forma visível.

Secção II

Tipos de Serviço e Locais de Estacionamento

Artigo 7º

Tipos de serviço

Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

- a) À hora, em função da duração do serviço;
- b) A percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;
- c) A contrato, em função de acordo reduzido a escrito por prazo não inferior a trinta dias, onde constam obrigatoriamente o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado;
- d) Ao quilómetro, quando em função da quilometragem a percorrer.

Artigo 8º

Locais de estacionamento

1. Na área do Município são permitidos os seguintes regimes de estacionamento:
 - a) **Estacionamento fixo** – em todas as freguesias do concelho, nos locais indicados no Alvará de Licença;
 - b) **Estacionamento condicionado** – na cidade de Fafe, nos locais marcados com sinalização adequada e de acordo com a lotação nele prevista.
2. Pode a Câmara Municipal, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenação do trânsito, alterar, dentro da área para que os contingentes são fixados, os

locais onde os veículos podem estacionar quer no regime de estacionamento condicionado quer no regime de estacionamento fixo.

3. Excepcionalmente, por ocasião de eventos que determinam um acréscimo excepcional de procura, a Câmara Municipal poderá criar locais de estacionamento temporário dos táxis, em local diferente do fixado e definir as condições em que o estacionamento é autorizado nesses locais.

4. Os locais destinados ao estacionamento de táxis serão devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical.

5. A utilização dos táxis dentro de cada local de estacionamento, devidamente assinalado e delimitado, deve obedecer à ordem de chegada.

Artigo 9º

Fixação de Contingentes

1. O número de táxis em actividade no Município será estabelecido por um contingente fixado pela Câmara Municipal e que abrangerá todas as Freguesias do Município.

2. A fixação do contingente será feita com uma periodicidade de três anos e será sempre precedida da audição das entidades representativas do sector.

3. Na fixação do contingente, serão tomadas em consideração as necessidades globais de transporte em táxi na área municipal.

4. A Câmara Municipal procederá à fixação do contingente de táxis no prazo de três meses após a entrada em vigor do presente Regulamento.

Artigo 10º

Táxis para pessoas com mobilidade reduzida

1. A Câmara Municipal atribuirá licenças de táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com as regras definidas pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres.

2. As licenças a que se refere o número anterior são atribuídas pela Câmara Municipal fora do contingente e sempre que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no município.

3. A atribuição de licenças de táxis para transporte de pessoas com mobilidade reduzida fora do contingente, será feita por concurso, nos termos estabelecidos neste Regulamento.

CAPÍTULO IV
ATRIBUIÇÃO DE LICENÇAS

Artigo 11º

Atribuição de Licenças

1. A atribuição de licenças para o transporte em táxi é feita por concurso público a titulares de alvará emitido pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres.
2. O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, de onde constará também a aprovação do programa de concurso.

Artigo 12º

Abertura de Concursos

1. Será aberto um concurso público por cada Freguesia ou grupos de Freguesias tendo em vista a atribuição da totalidade das licenças do contingente dessa Freguesia ou grupos de Freguesias ou apenas de parte delas.
2. Quando se verifique o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença poderá ser aberto concurso para a atribuição das licenças correspondentes.

Artigo 13º

Publicitação do concurso

1. O concurso público inicia-se com a publicação de um anúncio na II Série do Diário da República.
2. O concurso será publicado, em simultâneo com aquela publicação, num jornal de circulação nacional e num de circulação local ou regional, bem como por edital a afixar nos locais de estilo e obrigatoriamente na sede ou sedes de Junta de Freguesia para cuja área é aberto o concurso.
3. O período para apresentação de candidaturas será, no mínimo, de 15 dias contados da publicação no Diário da República.
4. No período referido no número anterior o programa de concurso estará exposto para consulta pública no Edifício da Câmara Municipal e na plataforma digital utilizada pelo município..

Artigo 14º

Anúncio e programa de concurso

1. Do anúncio deve constar:

- a) Identificação do Município, com a menção do respectivo horário de funcionamento;
- b) Identificação do concurso e o número de vagas;
- c) O número de licenças a atribuir;
- d) Os locais de estacionamento;
- e) A data limite para a solicitação de esclarecimentos;
- f) A data limite da apresentação das candidaturas;
- g) A menção de que o programa de concurso se encontra disponível na Câmara Municipal.

2. O programa de concurso define os termos a que obedece o concurso e especificará, nomeadamente, o seguinte:

- a) Identificação do concurso;
- b) Identificação da entidade que preside ao concurso;
- c) O endereço do Município, com menção do horário de funcionamento;
- d) A data limite para a apresentação das candidaturas;
- e) Os requisitos mínimos de admissão ao concurso;
- f) A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;
- g) Os documentos que acompanham obrigatoriamente as candidaturas, conforme o artigo 17º;
- h) Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e consequente atribuição de licenças;
- i) Condições de preferência estabelecidas, que serão utilizadas em caso de igualdade na ordenação dos concorrentes.

3. Da identificação do concurso constará expressamente: a área e o tipo de serviço para que é aberto e o regime de estacionamento.

Artigo 15º

Requisitos de Admissão a Concurso

1. Só podem apresentar-se a concurso os interessados que preencham as condições de acesso e exercício da profissão definida nos termos da lei.
2. Os concorrentes deverão fazer prova de se encontrarem em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado e por contribuições para a Segurança Social.
3. Para efeitos do número anterior, considera-se que têm a situação regularizada os contribuintes que preencham os seguintes requisitos:
 - a) Não sejam devedores perante a Fazenda Nacional de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respectivos juros;
 - b) Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações nas condições e termos autorizados;
 - c) Tenham reclamado, recorrido, ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se, pelo facto de não ter sido prestada garantia nos termos do Código de Processo Tributário, não tiver sido suspensa a respectiva execução.
4. Sem prejuízo do disposto no número 3 do presente artigo, o programa de concurso poderá fixar outros requisitos mínimos de admissão ao concurso.

Artigo 16º

Apresentação da candidatura

1. As candidaturas serão apresentadas por mão própria ou pelo correio até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso, no serviço municipal por onde corra o processo.
2. Quando entregues por mão própria, será passado ao apresentante recibo de todos os requerimentos, documentos e declarações entregues.
3. As candidaturas que não sejam apresentadas até ao dia limite do prazo fixado, de forma a, nesse dia, darem entrada nos serviços municipais, serão consideradas excluídas.
4. A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no acto de candidatura, que devam ser obtidos perante qualquer entidade pública, pode não originar a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado recibo passado pela entidade em como os mesmos documentos foram requeridos em tempo útil.

5. No caso previsto no número anterior, será a candidatura admitida condicionalmente, devendo aqueles serem apresentados nos dois dias úteis seguintes ao do limite do prazo para apresentação das candidaturas, findos os quais será aquela excluída.

Artigo 17º

Da candidatura

1. A candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, de acordo com modelo a aprovar pela Câmara Municipal e deverá ser acompanhada, no caso das entidades referidas no número 1 do artigo 4º do presente Regulamento, dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo de que é titular do Alvará emitido pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres.
- b) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a segurança social;
- c) Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos ao Estado;
- d) Certidão emitida pela Conservatória do Registo Comercial.
- e) Documento relativo ao número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos à actividade e com a categoria de motoristas;
- f) Declaração, na qual o concorrente indique o seu nome, o número de pessoa colectiva e sede.

3. Tratando-se de trabalhadores por conta de outrem, de membros das Cooperativas licenciadas pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres e de pessoas singulares, nos termos do nº 2 e 3 do citado artigo 4º, a candidatura, efectuada mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, de acordo com o modelo aprovado pela Câmara Municipal, deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Declaração, na qual o concorrente indique o seu nome, o número de contribuinte e domicílio;
- b) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a segurança social;
- c) Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos ao Estado;

- d) Certificado de capacidade profissional para o Transporte em Taxi;
4. Os candidatos deverão, ainda, preencher os requisitos de idoneidade a que se reporta o artigo 5º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, republicado pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março.

Artigo 18º

Análise das candidaturas

Findo o prazo a que se refere o n.º1 do artigo 16º, o serviço por onde corre o processo de concurso, apresentará à Câmara Municipal, no prazo de 10 dias, um relatório fundamentado com a classificação ordenada dos candidatos para efeitos de atribuição da licença, de acordo com o critério de classificação fixado.

Artigo 19º

Crítérios de atribuição de licenças

1. Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças serão tidos em consideração, sequencialmente, os seguintes critérios de preferência:
- a) Tempo de exercício efectivo da profissão ou actividade, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva;
 - b) Localização da sede social ou do domicílio profissional, na área da Freguesia ou do conjunto de Freguesias para que é aberto o concurso;
 - c) Número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos a cada viatura, referente aos dois anos anteriores ao do concurso;
 - d) Localização da sede social ou do domicílio profissional em freguesia da área do município;
 - e) Antiguidade da condução em relação aos outros candidatos;
 - f) Localização da sede social em município contíguo.
2. A cada candidato será concedida apenas uma licença em cada concurso, pelo que deverão os candidatos, na apresentação da candidatura, indicar as preferências das freguesias a que concorrem.

Artigo 20º

Atribuição de licença

1. A Câmara Municipal, tendo presente o relatório apresentado, dará cumprimento ao artigo 100º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo, dando aos candidatos o prazo de 10 dias, para se pronunciarem sobre o mesmo.
2. Recebidas as reclamações dos candidatos, serão as mesmas analisadas pelo serviço que elaborou o relatório de classificação inicial, e que apresentará à Câmara Municipal um relatório final, devidamente fundamentado, para decisão definitiva sobre a atribuição de licença.
3. Da deliberação que decida a atribuição de licença deve constar obrigatoriamente:
 - a) Identificação do titular da licença;
 - b) A Freguesia, ou área do Município, em cujo contingente se inclui a licença atribuída;
 - c) O tipo de serviço que está autorizado a praticar,
 - d) O regime de estacionamento e o local de estacionamento, se for caso disso;
 - e) O número dentro do contingente;
 - f) O prazo para o futuro titular da licença proceder ao licenciamento do veículo, nos termos dos artigos 6º e 21º deste Regulamento.
- 4- No caso da licença em concurso ser atribuída a uma das pessoas a que se refere o n.º 2 do artigo 4º do presente Regulamento, esta dispõe do prazo de 180 dias para efeitos de licenciamento para o exercício da actividade, findo o qual caduca o respectivo direito à licença.

Artigo 21º

Emissão da licença

1. Dentro do prazo estabelecido na alínea f) do artigo anterior, o futuro titular da licença apresentará o veículo para verificação das condições constantes da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, com as suas alterações.
2. Após a vistoria ao veículo nos termos do número anterior, e nada havendo a assinalar, a licença é emitida pelo Presidente da Câmara Municipal, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser feito em impresso próprio, fornecido pela Câmara Municipal, e ser acompanhado dos seguintes documentos, os quais serão devolvidos ao requerente após conferência:

- a) Alvará de acesso à actividade emitido pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres;
 - b) Certidão emitida pela Conservatória do Registo Comercial ou Bilhete de Identidade, no caso de pessoas singulares;
 - c) Livrete e título de registo de propriedade do veículo;
 - d) Documento emitido pelo Departamento Administrativo que ateste a verificação das condições previstas no nº 1 do presente artigo;
 - e) Declaração do anterior titular da licença, nos casos em que ocorra a transmissão da licença prevista no artigo 23º do presente Regulamento.
 - f) Licença emitida pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres no caso de substituição das licenças prevista no artigo 23º deste Regulamento.
 - g) Documento comprovativo de aferição do Taxímetro;
3. Pela Vistoria a que se refere o número 2 é devida uma taxa no montante estabelecido na Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais.
4. Pela emissão da licença é devida uma taxa no montante estabelecido na Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais.
5. Por cada averbamento é devida uma taxa no montante estabelecido na Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais.
6. A Câmara Municipal devolverá ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substitui a licença por um período máximo de trinta dias.
7. A licença obedece ao modelo e condicionalismo previstos na Lei.

Artigo 22º

Caducidade da licença

1. A licença do táxi caduca nos seguintes casos:
- a) Quando não for iniciada a exploração no prazo fixado pela câmara municipal, ou, na falta deste, nos 90 dias posteriores à emissão da licença;
 - b) Quando o alvará emitido pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres;
 - c) Quando houver substituição do veículo;
 - d) Sempre que haja abandono do exercício da actividade.

- e) Quando a pessoa a quem foi atribuída a licença de taxi nos termos do nº 4 do artigo 20º não proceda ao licenciamento para o exercício da actividade, no prazo de 180 dias.
2. Em caso de morte do titular da licença dentro do referido prazo, a actividade pode continuar a ser exercida por herdeiro legitimário ou cabeça de casal, provisoriamente, pelo período de um ano, a partir da data do óbito, durante o qual o herdeiro deve habilitar-se como transportador em taxi ou transmitir a licença a uma sociedade comercial ou cooperativa titular de alvará para o exercício da actividade de transportador em taxi.
3. No caso previsto na alínea c) do número 1 deverá proceder-se a novo licenciamento de veículo, observando para o efeito a tramitação prevista no artigo 21º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 23º

Transmissão e transferência de licenças

1. A transmissão a que se reporta o nº 3 do artigo anterior e a transferência das licenças dos taxis entre empresas devidamente habilitadas com alvará deve ser previamente comunicada à Câmara Municipal.
2. O novo titular da licença deverá solicitar, no prazo de 15 dias, a contar da data em que ocorreu o evento, o averbamento da licença à Câmara Municipal.

Artigo 24º

Publicidade e Divulgação da Concessão da Licença

1. A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão da licença através de:
- a) Publicação de aviso na plataforma digital utilizada pelo município e através de Edital a afixar nos Paços do Município e nas sedes das Juntas de Freguesia abrangidas;
 - b) Publicação de Aviso num dos jornais mais lidos na área do Município.
2. A Câmara Municipal comunicará a concessão da licença e o teor desta ao:
- a) Presidente da Junta de Freguesia respectiva;
 - b) Comandante da força policial existente no concelho;
 - c) Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres;
 - d) Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária;

e) Organizações sócio-profissionais do sector.

Artigo 25º

Obrigações Fiscais

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre as autarquias locais, a Câmara Municipal comunicará à Direcção de Finanças respectiva a emissão de licenças para exploração da actividade de transporte em táxi.

CAPITULO V

CONDIÇÕES DE EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO

Artigo 26º

Prestação obrigatória de serviços

1. Os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a tipologia prevista no presente Regulamento, salvo o disposto no número seguinte.
2. Podem ser recusados os seguintes serviços:
 - a) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
 - b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

Artigo 27º

Abandono do exercício da actividade

Salvo caso fortuito ou de força maior, bem como de exercício de cargos sociais ou políticos, considera-se que há abandono do exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 interpelados dentro do período de um ano civil.

Artigo 28º

Transporte de bagagens e de animais

1. O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.
2. É obrigatório o transporte de cães-guias de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.
3. Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene.

Artigo 29º

Regime de preços

Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixado em legislação especial.

Artigo 30º

Taxímetros

1. Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e de distância.
2. Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do *tablier* ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

Artigo 31º

Motoristas de Táxi

1. No exercício da sua actividade os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional.
2. O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi deve ser colocado no lado direito do *tablier*, de forma visível para os passageiros.

Artigo 32º

Deveres do motorista de táxi

1. Os deveres do motorista de táxi são os estabelecidos no artigo 5º do Decreto-Lei n.º263/98, de 19 de Agosto, na redacção do Decreto-Lei n.º 298/2003, de 21 de Novembro.
2. A violação dos deveres do motorista de táxi constitui contra-ordenação punível com coima, podendo ainda ser determinada a aplicação de sanções acessórias, nos termos do estabelecido nos artigos 11º e 12º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto, na redacção do Decreto-Lei n.º 298/2003, de 21 de Novembro.

CAPÍTULO VI

FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 33º

Entidades Fiscalizadoras

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente Regulamento, o Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, a Câmara Municipal e as autoridades policiais.

Artigo 34º

Contra-ordenações

1. O processo de contra-ordenação inicia-se officiosamente mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou particular.
2. A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 35º

Competência para a aplicação das coimas

1. Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades fiscalizadoras pelos artigos 27º; 28º, 29º, n.º 1 do artigo 30º e no artigo 31º, bem como das sanções acessórias previstas no artigo 33º, todos do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11/03, na sua

actual redacção, constituem contra-ordenação, punível com coima de € 150 a € 449, as seguintes infracções:

- a) O incumprimento do regime de estacionamento previsto no artigo 8º;
 - b) A inobservância das normas de identificação e características dos taxis, referidas no artigo 5º;
 - c) A inexistência dos documentos a que se refere o nº 3 do artigo 6º;
 - d) O abandono da exploração do taxi, nos termos do artigo 27º;
 - e) O incumprimento do disposto no artigo 7º;
 - f) A violação do disposto no número 1 do artigo 26º do presente Regulamento.
2. O processamento das contra-ordenações previstas nas alíneas anteriores compete à Câmara Municipal e a aplicação das coimas é da competência do Presidente da Câmara Municipal.
3. A Câmara Municipal comunica ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres as infracções cometidas e respectivas sanções.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 36º

Regime supletivo

Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças são aplicáveis, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, as normas dos concursos para a contratação pública.

Artigo 37º

Norma revogatória

É revogado o anterior Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros – Transporte de Taxi, aprovado na sessão da Assembleia Municipal, realizada em 13 de Julho de 2001.

Artigo 38º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.